

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

DE 05 MAIO DE 2025.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;

e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

f) provimento de alimentação escolar.

II - Pagamento de vencimentos e gratificações dos Profissionais da Educação e dos Profissionais de Apoio.

III - Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação.

IV - Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação.

V - Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

VI – Aquisição e manutenção de veículos de frota da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I
Da Vinculação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária Executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

Seção II
Da Gestão do Fundo

Art. 3º O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, órgão da administração pública municipal, por meio da Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

Seção III
Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 4º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação.

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas.

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação.

V - firmar convênios, com a autorização do Prefeito Municipal, contratos e parcerias referentes aos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação.

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

VIII – encaminhar ao Conselho Municipal de Educação – CME, ao Conselho do FUNDEB, e ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no prazo de 30 (trinta) dias as prestações de contas e anualmente o balanço geral do Fundo.

Parágrafo único. A administração financeira do Fundo Municipal de Educação terá como gestores o Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

CAPÍTULO III
DOS RECUROS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto com outras entidades.

VI - Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos.

VII - Saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Art. 6º Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e fiscalização do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Seção II
Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O FME terá vigência ilimitada e ficam autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário for, a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.



Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada/RS, em 05 de Maio de 2025.

GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente

Nobres Vereadores(as)

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos o presente projeto de lei à fim de que mereça a análise e aprovação dos integrantes desta Colenda Casa.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Municipal de Educação (FME), um instrumento essencial para a gestão eficiente e transparente dos recursos destinados à área educacional no Município de Chapada/RS.

Essa iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais que valorizam a educação como um direito fundamental, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma estratégica e direcionada para a melhoria contínua do sistema educacional municipal.

O FME permitirá a execução de ações voltadas ao desenvolvimento de projetos educacionais, modernização de metodologias de ensino, planejamento e gestão da educação, além de viabilizar o investimento na formação continuada de professores e servidores. Será possível realizar obras de construção, reforma e manutenção da infraestrutura escolar, garantindo condições adequadas para o aprendizado. Também será assegurada a aquisição de materiais didáticos, equipamentos pedagógicos e tecnologias que modernizem tanto o ensino quanto a gestão administrativa da educação.

Outro aspecto relevante é o suporte a serviços fundamentais, como a alimentação escolar, que contribui para o bem-estar dos alunos e melhora seu desempenho educacional. O Fundo também permitirá a aplicação de recursos em despesas com vencimentos e gratificações de professores, quando necessário, fortalecendo a valorização dos profissionais da educação.

Com a criação do FME, os recursos financeiros serão centralizados e geridos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com fiscalização exercida por órgãos competentes, como o Conselho Municipal de Educação e o Conselho do FUNDEB, promovendo uma gestão participativa e transparente. Além disso, o Fundo estará integrado ao orçamento municipal e contará com mecanismos rigorosos de controle e prestação de contas, reforçando o compromisso com a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa.



Essa medida é indispensável para consolidar os investimentos na área da educação, assegurar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e viabilizar o desenvolvimento de uma política educacional sustentável, inclusiva e equitativa. A criação do FME representa um passo significativo para garantir o pleno atendimento das demandas educacionais do município, beneficiando toda a comunidade escolar.

Diante da relevância e urgência da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, em regime de urgência, com dispensa de pauta e quebra de interstícios regimentais, reafirmando o compromisso do Poder Executivo Municipal com a promoção de uma educação de qualidade e o desenvolvimento social de Chapada/RS.

Atenciosamente,

GELSON MIGUEL SCHERER
PREFEITO MUNICIPAL